



APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO BAIXO MONDEGO

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COORDENAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETOS DE INFRAESTRUTURAS DO PRANTO MONTANTE E PRANTO JUSANTE

CONCURSO PÚBLICO N.º 04/2022

PROCEDIMENTO N.º 2/PMJ

CADERNO DE ENCARGOS

NOVEMBRO, 2022



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020



PORTUGAL

2020



UNIÃO EUROPEIA

Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional

Esta página foi propositadamente deixada em branco



APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO BAIXO MONDEGO

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COORDENAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETOS DE INFRAESTRUTURAS DO PRANTO MONTANTE E PRANTO JUSANTE

CONCURSO PÚBLICO N.º 04/2022

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar com a Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego, na sequência do procedimento de Concurso Público que tem por objeto principal a contratação de um técnico que forneça **Serviços de consultoria e coordenação dos estudos e projetos de infraestruturas do Pranto Montante e Pranto Jusante**, no âmbito da operação PDR2020-3.4.2. FEADER – 068645 – Melhoria da Eficiência dos Regadios Existentes. Estudos e Projetos de Reabilitação e Modernização.

Cláusula 2ª

Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo de vigência do contrato será de 23 (vinte e três) meses.
2. O início da prestação dos serviços terá lugar no dia seguinte à assinatura do contrato, considerando-se este o dia inicial para a contagem do período de vigência do contrato.

Cláusula 3ª

Preço Base

O preço base, ou seja, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, é de **€ 40.000,00 (quarenta mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 4ª

Contrato

- 1.** O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
- 2.** O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c)** O presente Caderno de Encargos;
 - d)** A proposta adjudicada;
 - e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4.** Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5.** As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.

Cláusula 5ª

Forma e local de prestação do serviço

- 1.** Na execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade adequada, reuniões de trabalho com a Direção da Associação, de forma que esta possa acompanhar de perto a evolução e desenvolvimento dos tra-



balhos.

2. A prestação de tais serviços é realizada na sede da Associação ou noutros locais, nomeadamente em organismos estatais e empresas privadas, nos campos do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego ou noutros locais em que seja necessário fazer reuniões com os proprietários dos prédios abrangidos pelo projeto.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

Cláusula 6ª

Obrigações principais do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a seguinte obrigação principal: Coordenação dos serviços da Associação e dos demais prestadores de serviços técnicos que venham a celebrar contratos com a Associação no âmbito operação PDR2020-3.4.2. FEADER – 068645 – Melhoria da Eficiência dos Regadios Existentes. Estudos e Projetos de Reabilitação e Modernização.

2. O Prestador de Serviços coordenará, entre outras, as seguintes atividades a desenvolver por outros prestadores de serviços técnicos:

- a) Preparação técnica das peças de procedimento para a elaboração dos estudos e projetos das infraestruturas do Pranto Montante e Pranto Jusante;
- b) Acompanhamento técnico dos estudos e projetos referidos na alínea anterior;
- c) Acompanhamento técnico do estudo de impacte ambiental das infraestruturas objeto da operação PDR2020-3.4.2. FEADER – 068645;
- d) Reuniões e contatos com todas as entidades envolvidas nos estudos e projetos das infraestruturas objeto da operação PDR2020-3.4.2. FEADER – 068645;
- e) Análises, acompanhamento técnico e elaboração de pareceres aos trabalhos realizados por todos os prestadores de serviços.

Cláusula 7ª

Obrigações acessórias

A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado a:

- a)** Executar o Projeto referido na Cláusula 1.ª, tal como descrito nas cláusulas deste Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b)** Cumprir as condições fixadas para a execução do Projeto;
- c)** Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante;
- d)** Garantir o sigilo quanto à informação a que tenha acesso;
- e)** Prestar todas as informações que forem solicitadas pela Entidade Adjudicante;
- f)** Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- g)** Estar presente na sede da Associação durante o horário de funcionamento da mesma.

Subsecção II

DEVER DE SIGILO

Cláusula 8ª

Objeto do dever de sigilo

- 1.** O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou na relação com a execução do contrato.
- 2.** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de pro-



cesso judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 10ª

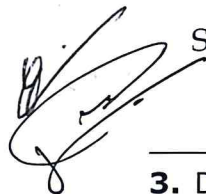
Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. O preço referido no ponto 1 será pago em cada ano de duração do contrato em duodécimos, no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.

Cláusula 11ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



3. Desde que devidamente emitidas e observando o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência eletrónica interbancária para IBAN indicado pelo prestador de serviços.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12ª

Penalidades contratuais

- 1.** Se o prestador de serviços não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei.
- 2.** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, até 20% do respetivo preço contratual.
- 3.** A existência de penalidades não afasta o direito à resolução do contrato por parte da entidade adjudicante, pelo que, em caso de incumprimento grave do prestador de serviços, aquela pode optar pela resolução do contrato.
- 4.** Nos casos de não cumprimento das obrigações emergentes do prestador de serviços, assistirá à entidade adjudicante o direito de exigir notas de crédito por incumprimento parcial do contrato ou de efetuar desconto direto nos pagamentos.

Cláusula 13ª

Força maior

- 1.** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ABOFHBM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo incumprimento das suas obrigações constantes deste Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada, por qualquer forma, ao prestador de serviços.

Cláusula 15ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 50% (cinquenta por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à entidade adjudicante, e produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 16ª

Caução e Seguros

1. Não é exigível caução (nº2 do art.º 88 do CCP).

2. Seguros: é da responsabilidade do prestador de serviços a eventual cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos que o mesmo entender como necessários, ou os exigidos pela legislação em vigor.

Cláusula 17ª

Resolução de Litígios

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do **Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra**, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 18ª

Subcontratação e cessão de posição contratual

Não é permitida a subcontratação e a cessão da posição contratual.

Cláusula 19ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser tempestivamente comunicada à outra parte.

Cláusula 20ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro, ratificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo



*Associação de Beneficiários
da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego*

Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, este último por sua vez retificado pela Retificação n.º 36-A/207, de 30 de Outubro e pela Retificação 42/2017, de 30 de Novembro, aletrado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de Maio e por fim retificado pela Retificação n.º 25/2021, de 21 de Julho.

A . to Val te